

Registro: 2019.0000103054

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000722-29.2016.8.26.0334, da Comarca de Macaubal, em que é apelante ISABELA CRISTINA DIAS DÉDI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AARÃO CANOVAS PABLOS (JUSTIÇA GRATUITA) e PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

Claudio Hamilton Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000722-29.2016.8.26.0334

Comarca: Macaubal

Apelante: Isabela Cristina Dias Dédi (Justiça Gratuita) Apelados: Aarão Canovas Pablos e Município de Turiúba

Juiz: Álvaro Amorim Dourado Lavinsky

**VOTO 19454** 

RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – Acidente de trânsito – Conjunto probatório que não possibilita apurar exatamente a culpa dos réus pelo acidente – Insuficiência de provas – Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por ISABELA CRISTINA DIAS DÉDI contra MUNICÍPIO DE TURIÚBA E AARÃO CANOVAS PABLOS julgada improcedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

No apelo, a autora busca a reforma do julgado sob o fundamento de que as fotografias juntadas com a contestação de fls. 64/77 dão conta de comprovar que o trator interceptou a trajetória da motocicleta, sendo que a vítima trafegava na sua correta mão de direção e em velocidade compatível para o local, tanto é que se verifica que a roda traseira do trator se mostra amassada, o que não é característica de colisão lateral e sim frontal, inclusive no meio da pista de rolamento. Diz que ingressar em uma rodovia vicinal no período da



noite, com uma máquina agrícola sem qualquer iluminação, já caracteriza claramente a culpa dos apelados no evento lesivo. Sustenta que o apelado Aarão retirou o trator da pista de rolamento e o estacionou no acostamento. Insiste a autora na condenação dos réus no dano material e moral. Pugna pela procedência da ação.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narra a inicial que no dia 25 de junho de 2016, por volta das 18h, Rogério Leandro Dédi conduzia a motocicleta modelo HONDA/XR 250, Tornado, de placas ECY-1331, pela Estrada Vicinal Cloves Oger, sentido Turiúba-Planalto, e, no Km 01+200m colidiu contra o trator marca FORD, do Município de Turiúba-SP, do Tipo Ford 4630, de cor azul, conduzido pelo segundo requerido, que ganhou a referida vicinal para trafegar no sentido Planalto-SP x Turiúba-SP, interceptando sua trajetória. Assegura que o trator conduzido pelo segundo requerido pertencia ao município réu.

Em razão da morte do esposo, requereu a condenação dos réus, de forma solidária: 1) ao pagamento de uma pensão mensal equivalente a 2/3 do que recebia a vítima mensalmente (que era R\$ 2.905,31 – dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e um centavos), sem prejuízo do 13º salário e das férias + 1/3, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela mensal, isto até que a vítima viesse a completar 85 anos de idade; 2) constituírem capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão (art.



533, do CPC) e 3) pagamento da quantia de R\$ 200.000,00, a título de danos morais.

Citados, os réus apresentaram defesa.

A ação foi julgada improcedente.

A decisão monocrática está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

No caso *sub judice*, não há provas nos autos suficientes a esclarecer o ponto controvertido do processo, qual seja, definir-se a culpa pela ocorrência do acidente.

Com efeito, não foi produzida nenhuma prova capaz de comprovar de forma segura a responsabilidade do corréu Aarão. A autora não logrou êxito em demonstrar nos autos a ocorrência de imprudência ou negligência por parte do réu, conforme sustentado na inicial.

Do Boletim de Ocorrência de fl. 34 extrai-se que: "O Sr. Aarão informou que conduzia o trator da Prefeitura sentido Planalto-SP para Turiúba-SP, quando avistou uma moto ultrapassando um caminhão no sentido contrário em alta velocidade, tentou desviar saindo no acostamento, porém a motocicleta bateu na roda traseira do trator."

A prova oral produzida em nada esclareceu o fato do acidente, já que as testemunhas não presenciaram o sinistro.

Segundo consta do laudo pericial do Instituto de Criminalística, houve ruptura do pneu traseiro esquerdo, com manchas de sangue no para-lama esquerdo do trator (fls. 47).



É a conclusão do laudo:

"Não foi possível determinar o sítio de colisão e nem estabelecer a dinâmica do acidente."

Ouvido em audiência o perito Jean Michel Silva Costa confirmou que não foi possível estabelecer a dinâmica do acidente.

Assim, verifica-se que a apelante não logrou êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia.

Conforme ponderou o magistrado sentenciante, somente se pode concluir que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, já que não provou a conduta culposa dos requeridos no acidente.

Quanto a esse impasse, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS ensinou que "se o autor pretende responsabilizar o réu por ato ilícito culposo, como causador, por exemplo, de acidente de trânsito que lhe causou dano, deverá provar o fato, a culpa e o dano" (em "Manual de Direito Processual Civil", vol. 1, Ed. Saraiva, n° 608, pág. 379).

Não basta simplesmente alegar; é necessário comprovar, pois o artigo 373 do Código de Processo Civil exige do autor que prove os fatos constitutivos de seu direito por meio dos elementos probatórios.

Humberto Theodoro Júnior ensina que: "Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a



causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual Civil, vol I, 25ª ed. São Paulo: Forense. 1998. p. 423).

Nesse sentido Vicente Greco Filho diz que, "a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado".

Com efeito, para estabelecer a responsabilidade civil do réu, cabia a firme demonstração dos fatos alegados na inicial, de que o condutor do veículo agiu com alguma modalidade de culpa, conforme determinam os artigos 186 e 927 do Código Civil e vigor e artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

E, à míngua de comprovação satisfatória do quanto alegado na inicial, a improcedência do pedido se faz de rigor.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

"Responsabilidade civil. Colisão entre ônibus e motocicleta. Ação julgada improcedente. Autor que alega culpa do condutor do ônibus. Culpa não demonstrada. Ausência de provas a respeito de conduta culposa do condutor do ônibus. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu pedido (Art. 333, I,



do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso desprovido. Não provando o autor do pedido de indenização por acidente de trânsito a culpa daquele que aponta como responsável, não pode ver acatado seu pedido, ainda que estejam comprovados o acidente e as lesões decorrentes. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, é do autor o ônus da prova, e do qual não se desincumbiu." — grifei. (TJSP, Apelação 0029361-73.2010.8.26.0564, 31ª Câm., Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 31.01.2013).

"Acidente de veículo. Indenização por danos morais e materiais. Atropelamento do autor quando o condutor do veículo transitava em marcha à ré, realizando manobra de estacionamento. Atropelamento ocorrido na rua. Autor que realiza travessia em avenida movimentada, em local não permitido. Falta de comprovação da alegada conduta culposa do réu. Ação julgada improcedente. Renovação dos argumentos iniciais. Configurada imprudência do apelante. Sentença mantida. Recurso improvido". — grifei.(TJSP, Apelação 992.06.063014-0, 32ª Câm., Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, J. 19.8.2010).

"Acidente automobilístico. Ação indenizatória. Culpa do réu não comprovada. Improcedência que se impunha. Apelação provida". (TJSP, Apelação 0051380-02.2005.8.26.0224, 36ª Câm., Rel. Des. Arantes Theodoro, J. 17.03.2011).

"Acidente de veículo - Responsabilidade civil - Colisão - Vítima fatal - Provas insuficientes a configurar certeza quanto à culpabilidade



do réu na causação do acidente - Improcedência do pedido - Recurso improvido. Embora inquestionável a existência do dano sofrido e malgrado certa a ocorrência do acidente, não lograram os autores demonstrar, na hipótese dos autos, o fato constitutivo de seus direitos, como lhes competia a teor da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil". – grifei. (TJSP, Apelação 1.127.503-0, 30ª Câm., Rel. Des. Orlando Pistoresi, J. 17/06/09).

Cabia unicamente à autora, portanto, o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito, ou seja, da culpa dos réus, mas efetivamente não produziu qualquer prova que possibilitasse confirmar sua narrativa.

Por fim, ausente comprovação da culpa dos réus, não há que se falar em danos morais.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante à sucumbência.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator